



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.895 - RS (2014/0099664-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
CANDICE BINATO STANGLER - RS051590  
**ADVOGADOS** : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448  
**AGRAVADO** : ALMARICO DUTRA KRASSMANN  
**ADVOGADO** : TEDY DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - RS060806  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : PABLO DRUM E OUTRO(S) - RS052047

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO QUE NÃO ATUA MAIS NO FEITO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. O art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, não incide nas hipóteses em que o advogado deixou de representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0099664-4

AgInt no  
REsp 1.450.895 / RS

Números Origem: 03010700060867 10700060867 3010700060867 50108368120134047100  
8388220104047100 RS-00008388220104047100 RS-50108368120134047100

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 08/10/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
CANDICE BINATO STANGLER - RS051590  
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448  
RECORRIDO : ALMARICO DUTRA KRASSMANN  
ADVOGADO : TEDY DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - RS060806  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S) - RS052047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
CANDICE BINATO STANGLER - RS051590  
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448  
AGRAVADO : ALMARICO DUTRA KRASSMANN  
ADVOGADO : TEDY DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - RS060806  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S) - RS052047



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.895 - RS (2014/0099664-4)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1.892/1.894 e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que o advogado não possui interesse de promover ação autônoma para a cobrança dos honorários, podendo simplesmente habilitar seu crédito nos autos da execução. Afirma que as Súmulas n. 282 e 356 do STF não constituem obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 1.910/1.920 e-STJ.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.895 - RS (2014/0099664-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
**ADVOGADOS** : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234  
CANDICE BINATO STANGLER - RS051590  
**ADVOGADOS** : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448  
**AGRAVADO** : ALMARICO DUTRA KRASSMANN  
**ADVOGADO** : TEDY DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - RS060806  
**INTERES.** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : PABLO DRUM E OUTRO(S) - RS052047

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO QUE NÃO ATUA MAIS NO FEITO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. O art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, não incide nas hipóteses em que o advogado deixou de representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada julgou recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSÃO DE CRÉDITOS DO BANCO MERIDIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REVOGAÇÃO UNILATERAL DE MANDATO. INTERESSE DE AGIR. DIREITO AO ARBITRAMENTO.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de créditos relativos a contratos de honorários pactuados com o Banco Meridional S/A, pois, por meio do instrumento contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças, firmado entre este e a Caixa Econômica Federal, no ano de 1997, ela adquiriu os ativos referentes à carteira comercial e imobiliária do Meridional, assim como o complexo obrigacional que envolvia tais créditos.

Os honorários pertencem ao advogado (EA, art. 23), que tem direito autônomo para executá-los (art. 24), na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Revogado o mandato é impossível a reserva dos honorários estipulados em contrato, nos moldes do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, pois esta pressupõe tenham os advogados poder de representação para pleitear tais valores.

O advogado que tem seu mandato revogado antes do término da lide tem interesse em ajuizar ação de arbitramento contra seu cliente para receber honorários proporcionalmente à sua atuação.

Retorno dos autos à origem para regular processamento.

A parte recorrente, ora agravante, sustentou que não cabe ação de arbitramento de honorários, mas pleito de reserva de honorários advocatícios, nos autos das demandas ajuizadas pelo advogado recorrido, na proporção de sua atuação em cada uma das ações, motivo por que o autor carece de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Inicialmente, reitero a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto à alegada violação dos arts. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994; 287 do Código



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil; 6º e 8º da Lei n. 9.491/1997; e 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Necessário ressaltar, ademais, que o prequestionamento constitui a efetiva apreciação da matéria arguida à luz dos dispositivos legais indicados como violados, o que não ocorreu no caso dos autos, em relação às normas acima referidas.

Outrossim, não merece reparos o acórdão estadual, no que tange à necessidade do causídico que não atua mais no feito ingressar com ação autônoma para cobrar os honorários a que faz jus, pois guarda harmonia com a moderna jurisprudência do STJ, como se depreende da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.A reserva dos honorários contratuais a favor do advogado, nos

mesmos autos da execução, é permitida, desde que inexista litígio com o outorgante.

2. Revela-se inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, na hipótese de o advogado não mais representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.598.579/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIBERAÇÃO. ADVOGADO QUE NÃO MAIS ATUA NO FEITO. AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. RESERVA DE HONORÁRIOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2. Inaplicável o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, na hipótese de o advogado não mais representar a parte, devendo pleitear os honorários em ação autônoma.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.908/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016).

À luz do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0099664-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.450.895 / RS**      **AgInt no**

Números Origem: 03010700060867 10700060867 3010700060867 50108368120134047100  
8388220104047100 RS-00008388220104047100 RS-50108368120134047100

PAUTA: 08/10/2019

JULGADO: 10/10/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro :      **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234  
CANDICE BINATO STANGLER - RS051590  
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448  
RECORRIDO : ALMARICO DUTRA KRASSMANN  
ADVOGADO : TEDY DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - RS060806  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S) - RS052047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672  
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234  
CANDICE BINATO STANGLER - RS051590  
ADVOGADOS : SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF023606  
POTIGUARA WEBBER GONÇALVES - RS083448  
AGRAVADO : ALMARICO DUTRA KRASSMANN  
ADVOGADO : TEDY DA SILVA SOARES E OUTRO(S) - RS060806  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S) - RS052047



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.